

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0003/2025 – CTAE

Dimensionamento da Equipe de Enfermagem
na Testagem para COVID-19 no âmbito das
Unidades de Atenção Básica

I – FATOS

Este parecer técnico decorre de questionamento formulado por uma enfermeira atuante na Unidade Básica de Saúde, dirigido à Câmara Técnica da Atenção Básica do COREN-PE, acerca do dimensionamento da equipe de enfermagem para a realização da testagem para COVID-19.

Diante da demanda apresentada, procedeu-se à análise da legislação vigente e da realidade enfrentada pelos profissionais nos diferentes cenários de atuação.

Com base nesses elementos, elaboramos o presente parecer técnico.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a Lei Nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:
I - **privativamente**: (grifo nosso)

(...)

II-

(...)

e) **prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral**; (grifo nosso)

f) **prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem**; (grifo nosso)

(...)

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de

Enfermagem, **cabendo-lhe especialmente** : (grifo nosso)

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º **Executar ações assistenciais de Enfermagem** , exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0003/2025 – CTAE

Considerando o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências, descreve que:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – **privativamente** : (grifo nosso)

(...)

II – como integrante da equipe de saúde:

(...)

f) **participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem** ;

g) **participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica** ;

(...)

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - Assistir ao Enfermeiro:

(...)

c) **na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica** ; (grifo nosso)

(...)

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

(...)

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

(...)

Considerando a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, **segurança técnica**, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos. (grifo nosso)

Art. 2º **Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem**. (grifo nosso)

(...)

Art.10 **Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração**. (grifo nosso)

(...)

CAPÍTULO III – DOS DEVERES

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0003/2025 – CTAE

(...)

Art. 59 **Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem** . (grifo nosso)

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

(...)

Art.80 **Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.** (grifo nosso)

(...)

Considerando a Portaria Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 – Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

(...)

4 – ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA

(...)

4.1 Atribuições Comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica:

(...)

Garantir a atenção à saúde da população adscrita , buscando a integralidade por meio da realização de ações de **promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças e agravos** e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância em saúde, e incorporando diversas racionalidades em saúde, inclusive Práticas Integrativas e Complementares;(grifo nosso)

Contribuir para o processo de regulação do acesso a partir da Atenção Básica, participando da definição de fluxos assistenciais na RAS, **bem como da elaboração e implementação de protocolos e diretrizes clínicas e terapêuticas para a ordenação desses fluxos** ; (grifo nosso)

(...)

4.2.1 - Enfermeiro:

(...)IX.- Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

4.2.2 - Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem:

I.- Participar das atividades de atenção à saúde realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0003/2025 – CTAE

e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);

II.- Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, **coleta de material para exames**, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; e

III.- Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

(...)

5- DO PROCESSO DE TRABALHO NA ATENÇÃO BÁSICA

(...)

Importante ressaltar também que para garantia do acesso é necessário **acolher e resolver os agravos de maior incidência no território** e não apenas as ações programáticas, garantindo um amplo escopo de ofertas nas unidades, de modo a concentrar recursos e maximizar ofertas.

As ações de Vigilância em Saúde estão inseridas nas atribuições de todos os profissionais da Atenção Básica e envolvem práticas e processos de trabalho voltados para:

- a. vigilância da situação de saúde da população, com análises que subsidiem o planejamento, estabelecimento de prioridades e estratégias, monitoramento e avaliação das ações de saúde pública;
- b. **detecção oportuna e adoção de medidas adequadas para a resposta de saúde pública;**
- c. vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis; e
- d) vigilância das violências, das doenças crônicas não transmissíveis e acidentes.

Considerando o Parecer COFEN N° 333/2021 que dispõe sobre a competência técnico-científica, ética e legal dos profissionais de enfermagem na coleta de exames para diagnóstico da Covid-19. E que teve como conclusão:

Após análise do tema sob os aspectos técnico-científico, ético e legal entendo que não há nenhum impedimento para que Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizam a coleta de materiais como sangue e

secreção de vias aéreas superiores, para exames de diagnóstico da Covid-19 e outros exames pertinentes a área da saúde, **desde que estejam devidamente paramentados com os equipamentos de proteção individual (EPI 's) adequados**. (grifo nosso)

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0003/2025 – CTAE

Acrescente-se que deve ser considerado também o dimensionamento de equipe de enfermagem pois, quando inadequado, pode comprometer a qualidade da assistência de enfermagem, não apenas para a coleta de exames, mas em todos os demais cuidados realizados pela enfermagem . (grifo nosso)

Considerando o Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022 que dispõe sobre a Realização da testagem para a COVID19 e notificação dos resultados no eSus Notifica e registro no PEC/e-SUS AB, por profissionais de Enfermagem, no âmbito das Unidades de Atenção Básica do Município do Recife, que conclui:

Que a realização do procedimento deve ser realizada com infraestrutura e insumos adequados.

Deve ser considerado também o dimensionamento da equipe de Enfermagem, como dispõe a Resolução Cofen Nº 0543/2017 (revogada pelo Parecer normativo do Cofen nº 01 de 2024) e a PNAB Nº 2.436/2017, acerca do número de usuários atendidos pela Estratégia Saúde da Família (eSF) e no Programa de agentes comunitários de saúde (eacs) pois, quando inadequado, comprometem a assistência prestada, todo processo de trabalho realizado pela enfermagem, além de aumentar o número de contaminações destes profissionais e dos comunitários.

Deve ser considerado o risco da execução desta testagem para COVID19 na atenção básica, como mais uma atribuição a esta categoria que já possui uma sobrecarga de trabalho e que em virtude disso somam-se ao maior número de mortes entre os profissionais da saúde. Concluindo que, não há impedimento para que Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem realizem a testagem para a COVID-19 na atenção básica, desde que seja assegurado: a) treinamento adequado; b) que os profissionais sintam-se aptos, conforme disposto nos artigos 1º e no 59 da Resolução Cofen Nº 564/2017; c) o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para execução do procedimento, em conformidade com o Parecer Cofen Nº 333/2021; d) que os profissionais estejam lotados em estrutura física nos padrões estabelecidos em portaria do Ministério da Saúde; e) **o adequado dimensionamento de**

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0003/2025 – CTAE

Enfermagem ; f) disponibilização de protocolo específico para o procedimento no âmbito da unidade.

Na equipe de enfermagem, compete ao enfermeiro a emissão do laudo dos resultados dos testes de COVID-19, sejam eles realizados por ele próprio, pelos técnicos ou pelos auxiliares de enfermagem.

Considerando o Parecer normativo do Cofen nº 01 de 2024, que dispõe sobre os Parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo Enfermeiro , no anexo I:

Etapa 5: Calcule a quantidade Q de profissionais necessários para a unidade de APS:

Conhecido o quantitativo necessário para as intervenções/atividades de cuidado direto, bem como o volume percentual da participação dos profissionais de enfermagem nas intervenções/atividades de cuidado indireto é possível calcular o dimensionamento na APS (Q).

A quantidade Q de profissionais de enfermagem da categoria é calculada pela aplicação da equação reproduzida a seguir:

$$Q = \frac{Q_{dir}}{1 - \frac{Q_{ind}\%}{100}} \quad (1)$$

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, é fundamental ressaltar que, conforme o Ministério da Saúde, no manual *Saúde na Hora* (2019), os testes rápidos são caracterizados pela execução, leitura e interpretação dos resultados em um período máximo de 30 minutos. Além disso, são de fácil aplicação e não requerem estrutura laboratorial.

A implementação dos testes rápidos na Atenção Primária à Saúde (APS) do SUS integra um conjunto de estratégias voltadas para a qualificação e

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0003/2025 – CTAE

ampliação do acesso da população brasileira ao diagnóstico da COVID-19 em tempo oportuno.

Assim, desde que sejam garantidos o treinamento adequado dos profissionais, o fornecimento de insumos, a estrutura física apropriada e a disponibilização de um Procedimento Operacional Padrão (POP), este parecer técnico recomenda a realização de um teste de COVID-19 a cada 30 minutos quando executado pelo enfermeiro, considerando também o tempo necessário para o registro do laudo. Para os técnicos e auxiliares de enfermagem, a recomendação é de um teste a cada 15 minutos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 21 de março de 2025.

Dra Ana Caroline Novaes Soares
Coordenadora – CTAB do COREN-PE
COREN-PE: 118.178 - ENF

Parecer elaborado por: Dra. Ana Caroline Novaes Soares – COREN -PE nº 118.178 -ENF (coordenadora), Dra. Claudia Cristina Oliveira de Almeida COREN-PE nº 85.873 -ENF (membro), Dr. João Rildamar de Andrade- COREN-PE nº 113.493 -ENF (membro), Dra. Maria do Céu da Silva Gonçalves- COREN- PE nº 249.132 -ENF (membro), Dra. Lucicleide Naidles da Silva- COREN-PE nº 387.820 -ENF (membro)

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0003/2025 – CTAE

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional da enfermagem e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jun. 1987; Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em: [inserir data].

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436/GM, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, p. 68, 22 set. 2017.

BRASIL. *Fichas de Indicadores: Programa Saúde na Hora*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2019.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem. Disponível em: <[inserir link, se disponível]>. Acesso em: [inserir data].

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer Cofen nº 333, de 3 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a competência técnico-científica, ética e legal dos profissionais de enfermagem na coleta de exames para diagnóstico da Covid-19. Belo Horizonte, 2021.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer Normativo Cofen nº 01, de 3 de dezembro de 2024. Dispõe sobre o planejamento da força de trabalho da enfermagem pelo enfermeiro. Brasília, DF, 2024.

COREN-PE. Câmara Técnica da Atenção Básica. Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022. Realização da testagem para a COVID-19 e notificação dos resultados no e-SUS Notifica e registro no PEC/e-SUS AB, por profissionais de enfermagem, no âmbito das Unidades de Atenção Básica do Município do Recife. Recife, 2022.